



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.907257/2006-83
ACÓRDÃO	9101-007.380 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003

RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA. SÚMULA CARF N. 203. NÃO CABIMENTO.

Não cabe recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula, ainda que esta tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça

Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 1301-006.463, proferido em 20/07/2023 (fls. 362/370), pelo qual foi dado provimento parcial ao recurso voluntário.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002, 2003

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. VALIDADE PARA INTEGRAR O SALDO NEGATIVO.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo da CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF nº 177).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente do adimplemento a destempo.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para admitir como passíveis de formação do saldo negativo da CSLL as estimativas extintas mediante procedimento de compensação e por fazer incidir a multa moratória quando a declaração de compensação é transmitida após o vencimento do débito. Acompanharam pelas conclusões os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcelo José Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Eduardo Monteiro Cardoso, quanto à multa de mora.

A Contribuinte foi cientificada da decisão em 30/10/2023, (Termo de Abertura de Documento, fl. 390), e em 10/11/2023 apresentou recurso especial, (Termo de Solicitação de Juntada, fl. 397).

A recorrente suscita divergência jurisprudencial em relação à **possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea em pedido de compensação, por ser modalidade de extinção do crédito tributário tal qual o pagamento**. Indica como paradigma o Acórdão nº 9303-013.756.

O recurso especial foi admitido por meio do despacho do presidente da 3ª Câmara, nos seguintes termos:

Análise

Divergência: possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea em pedido de compensação, por ser modalidade de extinção do crédito tributário tal qual o pagamento.

No presente processo o sujeito passivo apresentou PERDCOMP pretendendo compensar débitos com direito creditório a título de saldo negativo de CSLL dos anos de 2002 e 2003. O direito creditório de 2002 foi parcialmente reconhecido porque alguns débitos de estimativa que teriam sido compensados com saldo negativo de 2001 não haviam sido homologados. Assim, para o AC 2003, o crédito reconhecido do o AC 2002 foi suficiente apenas para quitar parcialmente, mediante compensação, o débito de maio. Com a apresentação da manifestação de inconformidade a DRJ reconheceu direito creditório adicional. Com o recurso voluntário a Contribuinte questionou dois pontos: (i) não reconhecimento de saldo negativo da CSLL, no ano-calendário 2002 no valor de R\$ 42.167,53, em razão de o PAF nº 13804.001173/2003-92 não ter sido julgado definitivamente, e do saldo negativo do ano de 2003 no valor de R\$ 45.079,55, por falta de solução definitiva no PAF nº 13804.001173/2003-92, que influenciaria o saldo negativo CSLL AC 2002; (ii) a não inclusão da multa moratória na DCOMP nº 39709.57377.140803.1.3.03-5707, que foi transmitida em 14.08.2003 destinada a compensar débito de estimativa da CSLL vencida em 30.06.2003.

O acórdão recorrido, com relação ao primeiro ponto, decidiu aplicar o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2018, que firmou entendimento que as estimativas extintas por meio de compensação não homologada, por terem sido objeto de confissão na DCOMP, após o encerramento do período de apuração, deixam de ser mera antecipação do tributo e passam a ser crédito tributário constituído, passíveis, portanto de cobrança e, assim, poderiam integrar o saldo negativo, nos termos da Súmula CARF nº 177 cujo enunciado foi aplicado no voto.

Quanto ao segundo ponto, registrou entendimento no sentido de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido do não cabimento do instituto da denúncia espontânea nos casos de extinção do crédito tributário por meio de compensação. E adotou e reproduziu os fundamentos de

decidir de diversos acórdãos precedentes proferidos pela 1ª Turma da CSRF que consideram que a compensação tributária é uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II do CTN, mas não se configura em pagamento, na medida em que está sujeita posterior homologação, sob condição resolutória, de maneira que poderá não ser confirmada a quitação do tributo se a compensação não for homologada. E explica as razões pelas quais entende que não se pode equiparar compensação ao pagamento para fim de aplicação do benefício da denúncia espontânea:

[...]

25. Todavia, o aspecto mais relevante diz respeito a extensão da expressão pagamento, que expressamente consta no art. 138 do CTN, para outra forma de extinção do crédito tributário, no caso, a compensação.

26. Ainda que ambas sejam formas de extinção previstas no art. 156 do CTN, evidentemente que elas têm naturezas jurídicas distintas e, por essa razão, o legislador previu apenas a primeira à subsunção do instituto da denúncia espontânea, pois para o segundo, há condicionantes que, em regra, exceto nas hipóteses residuais de homologação tácita, dependem de ritos processuais que envolvem análise da Administração Tributária.

27. Não há, portanto, como se atribuir a ambos a mesma natureza jurídica e consequências imediatas em relação à extinção do crédito tributário.

[...]

O paradigma indicado para a matéria adotou a seguinte ementa, na parte que importa a análise:

Acórdão nº 9303-013.756

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração 01/10/2011 a 31/12/2011

[...]

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA.

Para caracterizar a denúncia espontânea o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas de extinção do crédito tributário. Afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de pagamento ou por declaração de compensação.

[...]

O paradigma é fruto de julgamento de recurso especial da PGFN e do sujeito passivo, este último contra parte acórdão que inadmitiu a aplicação

do benefício da denúncia espontânea a débitos extintos por compensação em DCOMP, após os seus vencimentos, de modo a que não ser computada a multa de mora. Esse entendimento foi reformado no voto condutor do paradigma, vertido nos seguintes termos:

[...]

Assim, o paradigma apreciou situação fática semelhante àquela apreciada pelo acórdão recorrido mas encampou tese divergente, de modo que se mostra apto a caracterizar a divergência jurisprudencial suscitada.

Diante do exposto, proponho seja **DADO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto pela Contribuinte.

[...]

De acordo.

Com fundamento nos artigos 118 e 119, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023, resolvo **DAR SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, para que seja rediscutida a seguinte matéria: **possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea em pedido de compensação, por ser modalidade de extinção do crédito tributário tal qual o pagamento.**

[...]

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN em 14/06/2024 (fl. 496), esta apresentou suas contrarrazões (fls. 497/506), defende a manutenção do acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Tadeu Matosinho Machado**, Relator

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

Não obstante, o acórdão recorrido adotou o entendimento posteriormente consubstanciado na Súmula CARF nº 203, aprovada em 26.09.2024 e com vigência a partir de 04.10.2024, que assim dispõe:

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Nos termos do art. 118, §3º, do Regimento Interno do CARF – RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023¹, não cabe recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial do sujeito passivo.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado

¹ Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. (...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.